

O fundamento jurídico para a alteração ao Regulamento de Arbitragem da FPF

É da competência do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da FPF e do artigo 45.º do Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, previstas no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de um modo geral, a coordenação e administração da atividade da arbitragem, e, sendo que, entre outras atribuições, cumpre-lhe proceder à classificação técnica e final dos árbitros e observadores de árbitros de todas as categorias nacionais.

Deste modo, é ao Conselho de Arbitragem da FPF a quem cabe a tutela de regulamentação da arbitragem de futebol e suas variantes, bem como estabelecer o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem, sendo que se entende por agente de arbitragem os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, observadores, entre outros.

Com base neste princípio, o Regulamento de Arbitragem 2019/2020, aprovado na reunião de Direção da FPF, 25 de junho de 2019 e tornado público através do Comunicado Oficial N.:Co-12 datado de 5 de julho de 2019, aplica-se aos agentes da arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na FPF, LPFP ou Associações.

Acontece que, em virtude do estado de emergência sanitária que se viveu em Portugal, motivado pela pandemia da COVID-19, no dia 8 de abril de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol, através de comunicado oficial, deu por concluídas as provas nacionais não-profissionais e todas as suas competições seniores na época desportiva de 2019/2020, que se encontravam nessa data já suspensas.

Com o término forçado das competições as provas nacionais não-profissionais e todas as suas competições seniores na época desportiva de 2019/2020, não foram só os clubes que viram as suas épocas desportivas em suspenso, uma vez que demais agentes desportivos, leia-se árbitros, ficaram também sem antever cenários de conclusão em termos classificativos dessa época.

Por forma a colocar termo a este impasse de decisão, e já depois de garantir por cumpridos os Princípios da Confiança Legítima e da Verdade Desportiva relativamente aos resultados obtidos pelos clubes durante aquela época, atribuindo-

lhes critérios classificativos, permitindo, por sua vez, a promoção daqueles que tivessem em posição de ascender ao campeonato imediatamente superior à data de suspensão, foi tornada pública essa decisão quanto aos agentes de arbitragem.

Assim, no dia 29 de maio de 2020, foi publicado o Regulamento que procedeu às alterações ao Regulamento de Arbitragem 2019/2020, aprovado na reunião de Direção da FPF, 25 de junho de 2019.

Ora, urge precisar se o Decreto-Lei n.º18-A/2020, que prevê no seu artigo 3.º, com a epígrafe Alterações a regulamentos de federações desportivas, que “ a aprovação de alterações a qualquer regulamento de federações desportivas que visem dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 podem, excecionalmente, produzir efeitos durante as épocas desportivas em curso”.

A discussão tornada pública relativamente ao eventual poder discricionário da Liga Portugal ter procedido ao cancelamento da II Liga de Futebol Profissional, com conseqüente despromoção de clubes ao Campeonato de Portugal, poderia muito bem aplicar-se, também, à alteração procedida ao Regulamento de Arbitragem 2019/2020.

Esta dissonância assenta essencialmente na imposição legal prevista no número 4º do artigo 34.º do Regime jurídico das federações desportivas, onde se lê que a assembleia geral é o órgão deliberativo da federação desportiva, cabendo-lhe, designadamente, por isso, a ratificação dos regulamentos elaborados e aprovados pela Liga Portugal designadamente, os regulamentos de arbitragem e disciplina, sendo que a aprovação de alterações a qualquer regulamento federativo só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte, salvo quando decorrer de imposição legal, o que foi o caso.

Ora, tendo a alteração ao Regulamento 2019/2020, aprovado na reunião de Direção da FPF, 25 de junho de 2019, resultado da imposição legal, estabelecida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º18-A/2020, parece-nos que a alteração aconteceu, de acordo com a base legal existente, e bem, atentas as circunstâncias provocadas pela pandemia Covid-19.

Por seu turno, os agentes desportivos cuja organização e regulamentação compete à alçada do Conselho de Arbitragem da FPF, (excetuam-se os agentes desportivos que continuam a arbitrar os jogos da I Liga), com base nesta alteração regulamentar, tiveram conhecimento de que a época 2019/2020 não seria retirada do

seu currículo, e, que, com base em critérios classificativos mínimos, seria possível realizar-se a classificação.

Parece-nos que a adoção deste critério pelo Conselho de Arbitragem da FPF, será a forma mais justa de salvaguardar os direitos dos agentes da arbitragem, permitindo uma avaliação proporcional entre todos os agentes. A classificação operada pelo cálculo da média do número de observações, acrescida dos outros critérios classificativos, salvaguarda, assim, aquele que é o mais nobre princípio do Direito Desportivo: a Verdade Desportiva.

Patrícia Sousa Borges.

Advogada